SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094852 - SP (2025/0409741-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ROSA MURAMATSU
ADVOGADOS	:	MARCELO MATHIAS - SP173785
		NELSON MATHIAS NETO - SP173797
INTERES.	:	CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
		CINDY BENITES CHUI - SP407178

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para negar provimento ao recurso especial da Agravante.
2. Fato relevante. No recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a Recorrente alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 507, 926, II, e 1.022, II, do CPC/2015, e ao art. 49, caput e § 3º, da Lei 11.101/2005, sustentando: (i) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses centrais; (ii) indevida preclusão consumativa (art. 507 do CPC) fundada em decisão proferida em ação de desapropriação por juízo incompetente para classificar a natureza do crédito; e (iii) concursalidade determinada pelo fato gerador anterior ao pedido de recuperação (Tema 1.051/STJ).
3. As decisões anteriores. Acórdão do Tribunal de origem manteve a extinção de incidente denominado “impugnação de crédito”, reconhecendo a preclusão consumativa quanto à discussão sobre a natureza do crédito e a competência, com fundamento no art. 507 do CPC, à vista de anterior agravo de instrumento que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito oriundo de indenização fixada em ação de desapropriação e autorizou o prosseguimento executivo. Embargos de declaração rejeitados. No Superior Tribunal de Justiça, decisão singular negou provimento ao apelo nobre por: (i) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ à revisão da conclusão de preclusão consumativa; e (iii) não comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico (art. 255, § 1º, do RISTJ).

Documento eletrônico VDA59408747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 21ec5c53-241c-47d9-8060-5577fa78ce6f

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses centrais, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; (ii) a controvérsia sobre a natureza do crédito e a competência do juízo da recuperação judicial pode ser reaberta ou se está acobertada pela preclusão consumativa (art. 507 do CPC), com impedimento de reexame pelas Súmulas 7 e 83/STJ; e (iii) foi demonstrado dissídio jurisprudencial nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, mediante cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e divergência de entendimento.

III. Razões de decidir

5. Inexistiu violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; inconformismo da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.
6. A discussão sobre a natureza do crédito e a competência do juízo da recuperação judicial está preclusa, nos termos do art. 507 do CPC, por já ter sido apreciada em anterior agravo de instrumento; sua revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).
7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementas é insuficiente.
IV. Dispositivo
8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA59408747 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 25/08/2026 13:59:48
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 21ec5c53-241c-47d9-8060-5577fa78ce6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094852 - SP (2025/0409741-6)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	:	ROSA MURAMATSU
ADVOGADOS	:	MARCELO MATHIAS - SP173785
		NELSON MATHIAS NETO - SP173797
INTERES.	:	CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	:	JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
		IVO WAISBERG - SP146176
		LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
		BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
		GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
		CINDY BENITES CHUI - SP407178

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo (art. 1.042 do CPC) para negar provimento ao recurso especial da Agravante.

2. Fato relevante. No recurso especial, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, a Recorrente alegou ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 507, 926, II, e 1.022, II, do CPC/2015, e ao art. 49, caput e § 3º, da Lei 11.101/2005, sustentando: (i) negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses centrais; (ii) indevida preclusão consumativa (art. 507 do CPC) fundada em decisão proferida em ação de desapropriação por juízo incompetente para classificar a natureza do crédito; e (iii) concursalidade determinada pelo fato gerador anterior ao pedido de recuperação (Tema 1.051/STJ).

3. As decisões anteriores. Acórdão do Tribunal de origem manteve a extinção de incidente denominado “impugnação de crédito”, reconhecendo a preclusão consumativa quanto à discussão sobre a natureza do crédito e a competência, com fundamento no art. 507 do CPC, à vista de anterior agravo de instrumento que reconheceu a natureza extraconcursal do crédito oriundo de indenização fixada em ação de desapropriação e autorizou o prosseguimento executivo. Embargos de declaração rejeitados. No Superior Tribunal de Justiça, decisão singular negou provimento ao apelo nobre por: (i) inexistência de negativa de prestação

Documento eletrônico VDA59050388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:33
Código de Controle do Documento: 08affffd-b71e-470f-8b96-b02b7064700f

jurisdicional; (ii) incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ à revisão da conclusão de preclusão consumativa; e (iii) não comprovação do dissídio jurisprudencial por ausência de cotejo analítico (art. 255, § 1º, do RISTJ).

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) houve negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses centrais, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC/2015; (ii) a controvérsia sobre a natureza do crédito e a competência do juízo da recuperação judicial pode ser reaberta ou se está acobertada pela preclusão consumativa (art. 507 do CPC), com impedimento de reexame pelas Súmulas 7 e 83/STJ; e (iii) foi demonstrado dissídio jurisprudencial nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ, mediante cotejo analítico apto a evidenciar similitude fática e divergência de entendimento.

III. Razões de decidir

5. Inexistiu violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem enfrentou de forma suficiente e fundamentada as questões necessárias ao deslinde da controvérsia; inconformismo da parte não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.

6. A discussão sobre a natureza do crédito e a competência do juízo da recuperação judicial está preclusa, nos termos do art. 507 do CPC, por já ter sido apreciada em anterior agravo de instrumento; sua revisão demandaria reexame do conjunto fático-probatório (Súmula 7/STJ) e o acórdão recorrido se encontra em harmonia com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ).

7. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, por ausência de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ; a mera transcrição de ementas é insuficiente.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por **CONCESSIONÁRIA SPMAR S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, contra decisão monocrática de fls. 351-356 (e-STJ), integrada pela de fls. 373-377 (e-STJ), que conheceu do agravo (art. 1.042, do CPC/15) para, de pronto, negar provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, por sua vez, fundamentado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido (fls. 111-115, e-STJ):

> Voto n. 55.979 Agravo de instrumento. Decisão que julgou extinta a impugnação de crédito em razão da coisa julgada. Manutenção. Pretensão de reconhecimento da natureza concursal do crédito oriundo de desapropriação. Impossibilidade. Interposição prévia de recurso versando sobre o mesmo tema. Ocorrência da preclusão. Matéria já decidida. Inteligência do artigo 507 do Código de Processo Civil. Agravo desprovido.

Embargos declaratórios rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 133-138 (e-STJ).

Documento eletrônico VDA59050388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:33
Código de Controle do Documento: 08affffd-b71e-470f-8b96-b02b7064700f

Nas razões de recurso especial (fls. 143-170, e-STJ), a parte recorrente apontou, além de dissenso pretoriano, ofensa aos arts. 489, § 1º, IV, 507, 926, II, e 1.022, II, do CPC/15; e 49, caput e § 3º, da Lei 11.101/2005.

Sustentou, em síntese: negativa de prestação jurisdicional por ausência de enfrentamento das teses centrais; indevida aplicação da preclusão consumativa (art. 507 do CPC) fundada em decisão proferida em ação de desapropriação por juízo não competente para classificar a natureza do crédito; concursalidade determinada pelo fato gerador anterior ao pedido de recuperação (art. 49 da LRF; Tema 1.051/STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 212-213 (e-STJ).

Em juízo prévio de admissibilidade (fls. 214-216, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, o que deu ensejo à interposição de recurso de agravo (fls. 219-254, e-STJ), objetivando destrancar o processamento daquela insurgência.

Não foi apresentada contraminuta, conforme atesta a certidão de fls. 282 (e-STJ).

Em decisão singular (fls. 351-356, e-STJ), integrada pela de fls. 373-377 (e-STJ), conheceu-se do agravo para, de pronto, negar provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: **a)** ausência de negativa de prestação jurisdicional; **b)** incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ à tese relacionada com a ocorrência de preclusão consumativa; e **c)** não comprovação do dissídio jurisprudencial, porquanto destituído do necessário cotejo analítico dos julgados apresentados.

Daí o presente agravo interno (fls. 381-390, e-STJ), no qual a parte agravante reafirma os argumentos deduzidos no apelo nobre, notadamente: a) negativa de prestação jurisdicional e a omissão do Tribunal de origem quanto ao dever de uniformização (art. 926 do CPC), ao Tema 1.051/STJ e ao art. 49 da LRF; b) a indevida preclusão consumativa/coisa julgada por decisão proferida por juízo absolutamente incompetente (ação de desapropriação), prevalecendo a competência do juízo da recuperação judicial; c) a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ; e d) demonstração do dissídio jurisprudencial.

Não foi apresentada resposta, conforme atesta a certidão de fls. 395 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela empresa recorrente são incapazes de infirmar a decisão impugnada, motivo pelo qual ela merece ser mantida na íntegra, por seus próprios fundamentos.

1. Conforme destacado na decisão recorrida, a empresa insurgente aponta, de início, ofensa aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando deficiência

Documento eletrônico VDA59050388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:33
Código de Controle do Documento: 08affffd-b71e-470f-8b96-b02b7064700f

de fundamentação e omissão, pelo Tribunal de origem, em analisar teses relevantes ao deslinde da controvérsia, quais sejam: a competência exclusiva do juízo da recuperação judicial para deliberar sobre a natureza do crédito e a sujeição do crédito aos efeitos da recuperação à luz do critério temporal do fato gerador (Tema 1.051/STJ).

Todavia, em um exame acurado dos fundamentos que embasaram o aresto embargado, verifica-se que a apontada ofensa não se configura, na medida em que a Corte Estadual, ao apreciar os recursos interpostos pela parte, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões, expondo os motivos para o desprovimento do recurso interposto, consoante seguintes trechos do julgado (fls. 135-136, e-STJ):

> O v. acórdão embargado foi claro e preciso ao concluir que as alegações deduzidas no agravo de instrumento interposto pela embargante, notadamente quanto a natureza concursal do crédito em questão, cabendo ao MM. Juízo da recuperação judicial deliberar sobre a possibilidade ou não de constrição do crédito, encontram-se acobertados pela preclusão consumativa, pois foram anteriormente discutidas e decididas pelo Tribunal de Justiça no julgamento do agravo de instrumento nº 2.122.826-62.2021.8.26.0000, reconhecendo a C. 5ª Câmara de Direito Público deste Tribunal a incontroversa natureza extraconcursal do crédito em questão, pois proveniente de indenização fixada em anterior ação de desapropriação.
>
> Nesse sentido restou expressamente consignado no v. acórdão embargado que: *"Quanto ao mérito, observa-se que a agravante já interpôs o recurso de agravo de instrumento n.2.122.826-62.2021.8.26.0000 para discutir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, razão pela qual a matéria não pode ser conhecida por este Relator"*, pág. 113.
>
> Assim, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pela embargante, de modo que eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Como se vê, o órgão julgador apreciou as teses apresentadas pelas partes, inclusive a apontada como omissa nas razões recursais, em conjunto com o acervo probatório dos autos, em decisão suficientemente fundamentada, porém em sentido contrário ao pretendido pela recorrente, o que não configura negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

A propósito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. VÍCIOS NA FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO DA SÚMULA 115/STJ. ART. 1.017, § 5º, DO CPC/2015. INAPLICABILIDADE. CORTES SUPERIORES. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DE JULGAMENTO DE MÉRITO APLICADO. EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. **1. Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que a Presidência desta Corte se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.** (...) 6. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no

Documento eletrônico VDA59050388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:33
Código de Controle do Documento: 08affffd-b71e-470f-8b96-b02b7064700f

> AREsp n. 2.494.256/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)
>
> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO APELO EXTREMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVADA. **1. Violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC/15 não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.** (...) 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.422.941/SC, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 26/6/2024.)

Não é demais lembrar, a orientação desta Corte, no sentido de que **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.**

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Soberana na análise do acervo fático-probatório constante dos autos, consignou a Corte estadual que, embora tenha a parte equivocadamente nomeado o incidente como "impugnação de crédito", verificou que a pretensão então veiculada se amoldaria a pedido de habilitação de crédito em quadro geral de credores.

Neste proceder, considerando que a questão controvertida já fora objeto de deliberação em sede de agravo de instrumento - agravo de instrumento n. 2.122.826-62.2021.8.26.0000 - houve por bem o Tribunal de origem negar provimento ao recurso, com amparo na regra prevista no art. 507, do CPC, reconhecendo a ocorrência de preclusão consumativa.

É o que se extrai do seguinte trecho do acórdão recorrido (fls. 112-115, e-STJ):

> De início, cabe ressaltar que, conquanto a agravante tenha nomeado equivocadamente o incidente de “Impugnação de Crédito”, observa-se que se trata de habilitação, já que o objetivo é a inclusão de importância devida no Quadro Geral de Credores e não a retificação de importância inscrita.
>
> 3. Quanto ao mérito, observa-se que a agravante já interpôs o recurso de agravo de instrumento n. 2.122.826-62.2021.8.26.0000 para discutir a sujeição ou não do crédito à recuperação judicial, razão pela qual a matéria não pode ser conhecida por este Relator.
>
> Confira-se a emenda do julgado:
>
> > “RECURSOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL PESSOA JURÍDICA SUBMETIDA AO REGIME DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL FASE DE EXECUÇÃO DÉBITO REMANESCENTE PENHORA "ON LINE" DE VALORES EM CONTA

Documento eletrônico VDA59050388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:33
Código de Controle do Documento: 08affffd-b71e-470f-8b96-b02b7064700f

> CORRENTE BANCÁRIA DA PARTE EXECUTADA PRETENSÃO RECURSAL AO RECONHECIMENTO DA NATUREZA CONCURSAL DO REFERIDO DÉBITO IMPOSSIBILIDADE PRETENSÃO RECURSAL À IMPOSIÇÃO DE ÓBICE A FUTURAS CONSTRIÇÕES IMPOSSIBILIDADE AGRAVO INTERNO PREJUDICIALIDADE. 1. Inicialmente, competência desta C. 5ª Câmara de Direito Público, para analisar e julgar o recurso de agravo de instrumento, e não, das C. Câmaras Reservadas de Direito Empresarial, reconhecida. 2. No mérito recursal, **o direito individual e fundamental, previsto no artigo 5º, XXIV, da CF, assegura, em favor do expropriado, o recebimento da justa e prévia indenização em dinheiro. 3. O referido dispositivo constitucional sobrepõe-se à Lei Federal nº 11.101/05**. 4. Precedente da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 5. Prosseguimento da execução de título judicial, perante o D. Juízo de Direito responsável pela tramitação da ação de desapropriação, autorizada a constrição de bens, móveis, imóveis e valores, se necessária, para a quitação do débito remanescente. 6. Em Primeiro Grau de Jurisdição: a) rejeição à impugnação à execução de título judicial, oferecida pela parte executada; **b) reconhecimento da insubmissão do débito remanescente à recuperação judicial;** c) conversão do valor bloqueado na conta corrente bancária da parte executada, em penhora; d) autorização para o levantamento do valor penhorado, pela parte exequente, após o decurso do prazo para a eventual impugnação. 7. Decisão recorrida, ratificada. 8. Recurso de agravo de instrumento, apresentado pela parte executada, desprovido. 9. Recurso de agravo interno, oferecido pela mesma parte litigante, prejudicado" (Agravo de Instrumento 2122826-62.2021.8.26.0000; Rel. Francisco Bianco; 5ª Câmara de Direito Público; j. 27/08/2021 grifo nosso).

> Nesse contexto, é inequívoca a ocorrência da preclusão, pois o art. 507 do Código de Processo Civil preleciona que: "É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão".

> É dizer, a sujeição do crédito da agravada à recuperação judicial está superada nesta Corte de Justiça, restando inadmissível a evidente tentativa de modificação daquilo que já foi decidido.

Observa-se que a matéria relativa à natureza do crédito ou à competência do juízo recuperacional, ora trazidas ao conhecimento do Superior Tribunal de Justiça, não foram analisadas diante de sua preclusão, pois, como bem asseverou o acórdão recorrido, tais questões já foram objeto de anterior agravo de instrumento, tendo sido fundamentadamente julgadas e rechaçadas.

Assim, além de o aresto recorrido estar em harmonia com o entendimento adotado por esta Colenda Corte, o que atrai a incidência da **Súmula 83/STJ**, para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte de origem, a fim de afastar a ocorrência da apontada preclusão, seria necessário realizar o reexame de todo o caderno fático e processual dos autos, incidindo o óbice da **Súmula 07 do STJ**.

> Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. **1. No presente caso, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ**. 2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro

Documento eletrônico VDA59050388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:33
Código de Controle do Documento: 08affffd-b71e-470f-8b96-b02b7064700f

> Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, Dje 1/7/2016) . 3. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.064.314/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/8/2018, DJe de 28/8/2018.)
>
> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA. LEILÃO JUDICIAL. **PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE SALDO DEVEDOR REMANESCENTE. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido de que se sujeitam "à preclusão consumativa as questões decididas no processo, inclusive as de ordem pública, que não tenham sido objeto de impugnação recursal no momento próprio" (AgInt no AREsp 2.019.623/SP, Relator Ministro Raul Araújo, DJe de 4/10/2022).** 2. O exaurimento da garantia fiduciária não impede a cobrança do saldo devedor remanescente, em decorrência da alienação judicial do imóvel por quantia inferior ao montante necessário à quitação. Precedentes. 3. Tratando-se de crédito extraconcursal até a excussão da garantia, quando adquire o caráter quirografário, cabe ao credor optar por habilitar o saldo remanescente na recuperação judicial ou por aguardar o término do processo de soerguimento para prosseguir com sua execução na via individual. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.801.618/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 13/12/2024.)

3. Por fim, impende consignar que a recorrente **não logrou êxito em demonstrar a ocorrência do dissídio jurisprudencial, nos termos do art. 255, § 1º, do RISTJ**, porquanto deixou de realizar o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas indicados, de sorte a evidenciar a similitude de base fática dos casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica.

O que se observa é a simples transcrição de ementas dos arestos apontados como divergentes. Não realizou a parte recorrente, portanto, a necessária confrontação analítica dos acórdãos a fim de demonstrar, de modo inequívoco, as circunstâncias que identificariam ou assemelhariam os casos confrontados e a divergência de resultados em torno da mesma questão jurídica, o que impede o acolhimento do presente recurso, sob tal fundamento.

É entendimento firme nesta Corte Superior que a mera transcrição de ementas e de excertos, desprovida da realização do necessário cotejo analítico entre os arestos confrontados, mostra-se insuficiente para comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora da abertura da via especial com esteio na alínea "c" do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

> CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAIORIDADE. ALIMENTOS. MANUTENÇÃO. COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. MÁ VALORAÇÃO DAS PROVAS. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA. (...) 5. **O conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do**

Documento eletrônico VDA59050388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:33
Código de Controle do Documento: 08affffd-b71e-470f-8b96-b02b7064700f

permissivo constitucional exige a indicação do dispositivo legal ao qual foi atribuída interpretação divergente e a demonstração dessa divergência, mediante a verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados, sendo insuficiente a mera transcrição de ementas para configuração do dissídio. 6. A incidência da Súmula n. 7/STJ sobre o tema objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal. Precedentes. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1573489/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE LOCAÇÃO. MASSA FALIDA. PACTO REPUTADO INEFICAZ. COBRANÇA DE ALUGUÉIS E DÍVIDAS ACESSÓRIAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. COTEJO ANALÍTICO NÃO EFETUADO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) 3. **O dissídio jurisprudencial não merece conhecimento, porque não foi realizado o necessário cotejo analítico entre os julgados trazidos a confronto. A mera transcrição de ementas ou de passagens dos arestos indicados como paradigma não atende aos requisitos dos arts. 1.029 do CPC/2015 e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.** 4. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no AREsp 1397248/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 03/08/2020)

De rigor, portanto, a manutenção do decisum recorrido

4. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto

Documento eletrônico VDA59050388 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/08/2026 15:23:33
Código de Controle do Documento: 08affffd-b71e-470f-8b96-b02b7064700f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.094.852 / SP

Número Registro: 2025/0409741-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10336118320218260100 10808719820178260100 22549301320248260000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR	: CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL
ADVOGADOS	: JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
	IVO WAISBERG - SP146176
	LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
	BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
	GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
	CINDY BENITES CHUI - SP407178
AGRAVADO	: ROSA MURAMATSU
ADVOGADOS	: MARCELO MATHIAS - SP173785
	NELSON MATHIAS NETO - SP173797

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CONCESSIONARIA SPMAR S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO	: ROSA MURAMATSU
ADVOGADOS	: MARCELO MATHIAS - SP173785
	NELSON MATHIAS NETO - SP173797
INTERES.	: CONSORCIO BDOPRO - ADMINISTRADOR JUDICIAL

Documento eletrônico VDA59395958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:35
Código de Controle do Documento: 00ff9002-7817-4aab-9210-8dfe261275dc

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
IVO WAISBERG - SP146176
LUIZ JOSÉ MARTINS SERVANTES - SP242217
BRUNO KURZWEIL DE OLIVEIRA - SP248704
GIUSEPPE MARINO FILHO - SP334058
CINDY BENITES CHUI - SP407178

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395958 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:36:35
Código de Controle do Documento: 00ff9002-7817-4aab-9210-8dfe261275dc